



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0020727-56.2019.5.04.0008**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/07/2019

Valor da causa: R\$ 203.324,00

Partes:

RECLAMANTE: MICHAEL FERREIRA DE FRANCA

ADVOGADO: JURANDIR JOSE MENDEL

ADVOGADO: FERNANDA BRESOLIN

RECLAMADO: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ADVOGADO: Felipe Mosmann Cunha

ADVOGADO: ANA LUCIA HORN OLIVEIRA

ADVOGADO: ANDRE SARAIVA ADAMS

ADVOGADO: CICERO STEINER RUSCHEL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ATOrd 0020727-56.2019.5.04.0008
RECLAMANTE: MICAEL FERREIRA DE FRANCA
RECLAMADO: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

j

SENTENÇA

MICAEL FERREIRA DE FRANCA ajuizou, em 5.7.2019, reclamação trabalhista em face de **SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**, alegando ter laborado para a reclamada desde 8.8.2012. Após a exposição dos fatos e direitos, pleiteou, em síntese, o pagamento de horas extras e intervalares, bem como indenização por danos morais e devolução de descontos. Requereu a justiça gratuita e o pagamento de honorários. O valor da causa atribuído foi de R\$ 203.324,00. Juntou documentos.

A conciliação inicial foi recusada.

A reclamada apresentou defesa, suscitando a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência. Juntaram documentos.

Foram produzidas provas documental e testemunhal.

Colheram-se os depoimentos do preposto da reclamada e de três testemunhas; duas indicadas pelo obreiro; uma, pela reclamada.

Sem mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução.

A conciliação permaneceu inexitosa.

Razões finais por memoriais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

DA APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Considerando que o presente processo foi ajuizado após a entrada em vigor da Lei nº 13.467 de 2017, serão aplicadas a esta demanda as normas introduzidas pelo referido instituto legal.

DA PRESCRIÇÃO

Tendo a reclamação sido ajuizada em 5.7.2019, com o contrato iniciado em 8.8.2012 ainda em vigor no ajuizamento, **acolho**, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, a prescrição das parcelas cuja exigibilidade seja anterior a 5.7.2014, e extingo o processo, quanto a estas, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

DA JORNADA.

O reclamante afirmou que sua jornada de trabalho era das 5h às "15:00 16:00 ou 17:00hs, 19:00 ou 20:00hs, vezes até às 22:0hs", de terça-feira a sábado, com somente 20 minutos de intervalo. Contou que não lhe eram pagas horas extras.

A reclamada refutou a pretensão, sustentando a veracidade dos registros de horário juntados, bem como que adotava sistema de compensação horária.

Analiso.

A fiscalização do labor diário cabe ao empregador, que devia manter controle de ponto, consoante legislação aplicável à época dos fatos, quando contava com mais de 10 funcionários no estabelecimento (art. 74 §2º da CLT).

No caso, a reclamada juntou aos autos os cartões-ponto do reclamante (ID c28fb7d), os quais não apresentam, formalmente, nenhum vício.

Em audiência, nenhuma das testemunhas ouvidas sinalizou incorreção quanto à anotação dos horários de entrada e saída, restando a controvérsia apenas quanto ao gozo dos intervalos intrajornadas.

Nesse sentido, considero fidedignos os controles de ponto juntados aos autos pelas reclamadas quanto aos horários de entrada e saída, de modo que entendo que toda a jornada exercida, inclusive a extraordinária, encontra-se registrada, ressalvada a tese quanto ao intervalo intrajornada.

Considerando que o reclamante não impugnou, na manifestação de ID 1f91197, o regime compensatório de Banco de Horas suscitado em defesa pela reclamada, considero-o válido.

Dito isso, não verifico diferenças de horas extras registradas e não pagas ao reclamante, no cotejo entre os cartões-ponto e os contracheques.

Inclusive, observo que a amostragem apresentada pelo reclamante no ID 90421b5 parte da tese da petição inicial de que seriam extras todas as horas laboradas acima das 7h20min diárias, o que não possui previsão legal. Ainda, desconsidera a existência do regime de compensação adotado - o qual, friso, não foi impugnado pelo reclamante.

Assim, sendo considerados verdadeiros os horários de entrada e saída, não havendo horas extras registradas e não pagas ou compensadas, não faz jus o obreiro ao pedido do item "a".

Além disso, também não verifico oportunidade em que o reclamante não tenha usufruído o intervalo interjornadas, não procedendo, igualmente, o pedido do item "c".

Por outro lado, quanto aos intervalos intrajornadas, considerada a pré-assinalação constante nos cartões-ponto, cabia ao reclamante a prova em sentido contrário; ônus, este, do qual se desincumbiu. Explico.

A prova testemunhal comprovou que não havia fruição integral dos intervalos, já que a própria testemunha indicada pela reclamada, Michel, contou os empregados se negam a fazer intervalo, a fim de encerrarem o expediente mais cedo. Mesmo que considerada verdadeira tal alegação, o fato de os empregados quererem não gozar o intervalo intrajornada não afasta o direito ao pagamento do período de descanso não fruído, já que a recuperação de energia corporal e alimentação configuram direito indisponível do empregado.

Além disso, ambas as testemunhas indicadas pelo reclamante, Cícero e Robson, referiram que não era possível gozar integralmente o descanso intercalar.

Com efeito, seja qual for a tese adotada - de que os empregados intencionalmente não fruíam o intervalo ou de que não conseguiam -, fato é que os intervalos não foram gozados integralmente.

Assim sendo, **fixo** que o reclamante conseguia gozar apenas 20 minutos diários de intervalo intrajornadas, durante todo o período imprescrito.

Dados esses contornos, é devido o pagamento das horas destinadas ao intervalo intrajornada, com o adicional normativo-coletivo ou legal (de 50%), na sua falta. Até 10 de novembro de 2017, inclusive, as horas devem ser pagas integralmente pagas como extras, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT (pré-reforma), e do entendimento consolidado pelo TST na sua Súmula n. 437, e por este

Regional na sua Súmula n. 63. A contar de 11 de novembro de 2017, com a alteração da CLT, é devido o pagamento tão somente o pagamento do período suprimido como extra, o qual possui natureza indenizatória e não reflete sobre demais valores.

Por serem habituais as horas extras verificadas até 10 de novembro de 2017, são devidas as repercussões - apenas quanto a estas - em repouso semanais remunerados e feriadados, aviso-prévio, férias com 1/3, 13º salário e FGTS com 40%.

A majoração dos descansos semanais remunerados em razão da integração das horas extras não repercute no cálculo das demais verbas, sob pena de se configurar bis in idem (Orientação Jurisprudencial SDI-1 n. 394, do TST, e Súmula n. 64, deste Regional).

Para o cálculo, devem ser considerados o divisor de módulo 220, frequência conforme controle, a evolução e a globalidade salariais (Súmula n. 264 do TST) e a apuração pela média física (Súmula n. 347 do TST).

Defiro, portanto, o pagamento, de 1 hora, remunerada integralmente como extra, com o adicional normativo-coletivo ou legal (de 50%), na sua falta, pela não concessão da integralidade dos intervalos intrajornada até 10 de novembro de 2017, inclusive; com repercussões nas férias acrescidas do seu abono constitucional, na gratificação natalina, nos descansos semanais remunerados e FGTS; e, a contar de 11 de novembro de 2017, indenização de 40 minutos extras, na forma disposta no art. 71, §4º, da CLT.

Considerando que não há informações nos autos acerca de eventual rompimento do contrato de trabalho, a presente condenação fica limitada ao que ocorrer primeiro, a extinção do contrato ou o início da execução, nos termos do art. 892 da CLT.

Defiro em parte.

DOS DESCONTOS.

Alegou o reclamante que *"desde a admissão sofreu desconto de seu salário sob o título de insuficiência de saldo, descontos diversos, por falta de dinheiro, nota falsa, falta de mercadorias, avarias, dano veículos, assalto, falta na fêria, multa, etc, na importância mensal entre R\$ 30,00 a R\$ 100,00 mensais"*, cuja devolução requereu.

A reclamada refutou a pretensão, alegando que *"O desconto realizado a título de "Desc. Insuf Saldo" em abril/2016 - no valor de R\$ 103,83 - consistiu em mero registro contábil, em razão do gozo de férias no mês anterior"*, sendo que *"esse valor foi creditado no contracheque de março/2016 e descontado em abril/2016, de modo que o autor não teve prejuízo"*. Referiu também inexistirem outros descontos.

Analiso.

Nos termos do art. 462 da CLT, é vedado ao empregador efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de dispositivos de lei ou de contrato coletivo, ou então nos casos de dano causado pelo empregado - com possibilidade de desconto previamente acordada - ou na ocorrência de dolo (vide §1º do referido artigo).

No presente caso, a reclamada comprovou, por meio dos documentos de IDs 5f1bc02 e 4638c9b a autorização do reclamante quanto a descontos em seu salário. Há, inclusive, previsão contratual da possibilidade de descontos por danos causados (vide Cláusula 3ª, pár. Único, do ID 930c1f2). E o reclamante sequer impugnou tais documentos em sua manifestação (ID 1f91197).

Especificamente acerca dos descontos alegados no ID 1f91197 - Pág. 2, referentes aos contracheques de ID 1366429 - Págs. 72 e 87, o primeiro trata-se de mero ajuste de valor pago a mais no mês de março de 2016 (vide contracheque de ID 1366429 - Pág. 73, que demonstra que o reclamante recebeu, a mais no seu

salário, o exato valor descontado no mês seguinte). O segundo decorre de diferenças na apuração da fêria, cujo desconto foi autorizado tanto pelo Contrato de Trabalho, quanto pelo documento de ID 4638c9b - Pág. 3.

Os descontos efetuados nos contracheques, assim, são lícitos, inserindo-se no disposto pelo art. 462, §1º da CLT, motivo por que o reclamante não faz jus à pleiteada devolução.

Indefiro.

DA REPARAÇÃO DE DANOS.

O reclamante requereu indenização por danos morais, sob o fundamento de que tinha de transportar dinheiro no trabalho, o que não havia sido previsto no contrato de trabalho, o que lhe submetia a assaltos. Além disso, referiu que de março a julho de 2018, em função de problemas na coluna, em vez de ser transferido a um setor que não exigisse esforço físico, foi obrigado a permanecer no pátio, sem sair em rota, motivo por que foi alvo de chacotas de colegas de trabalho. Isso, aliado à excessiva jornada de trabalho alegada e aos descontos indevidos, teria lhe causado prejuízo de ordem moral.

O dano moral é aquele que causa dor e humilhação, ferindo direitos de personalidade do ofendido. Trata-se de verdadeira ofensa moral decorrente de ato ilícito do ofensor.

Inicialmente, não comprovada a alegação de descontos indevidos e de jornada extenuante, não há falar em indenização decorrente disso. Ainda que assim não fosse, esclareço que tais condutas não configuram, por si, eventos danosos à moralidade do obreiro.

No que se refere à alegação de chacotas por ter a reclamada lhe exigido que permanecesse no pátio sem trabalhar, sequer faz sentido a narrativa da petição inicial. Veja-se que o

reclamante sustenta que não foi "transferido para um setor que não exigisse o desenvolvimento de esforço físico" (vide ID 4019bf9 - Pág. 4), só que a conduta alegada - a qual sequer restou robustamente demonstrada em audiência - foi justamente a que não lhe exigia esforço físico algum, não configurando ato ilícito.

Por outro lado, restou demonstrado em audiência que o reclamante, de fato, tinha de transportar valores que recebia de clientes - como informado pela própria testemunha indicada pela reclamada. Também, é incontroverso que o reclamante, nas suas atividades, foi submetido a assaltos - tendo a reclamada referido na contestação que "Ocorrências dessa natureza são esporádicas".

Esporádicas ou não, ocorriam com os funcionários da reclamada, tal como restou demonstrado em audiência por todas as testemunhas, tendo a testemunha indicada pela reclamada, inclusive, referido que quando um caminhão é assaltado, o assunto é passado para a área patrimonial da empresa.

Restou claro, também, que o reclamante foi vítima de sequestro junto com a testemunha Robson, cujo relato corrobora o constante no Boletim de Ocorrência de ID 182c9e0.

Além disso, a reclamada não comprovou que tenha fornecido ao reclamante qualquer treinamento com relação ao transporte de valores verificado.

Ainda que o fato de terceiro seja tradicionalmente um excludente de nexos causal, entendo que, no caso da reclamada, considerando o cenário público e notório dos altos índices de criminalidade em nossa sociedade, tal fato já está inserido no risco de sua atividade - já que comprovada a exigência de transporte de valores por parte do reclamante - não sendo suficiente para afastar sua responsabilidade.

Quanto ao aspecto, inclusive, ressalto que a deficiência na segurança pública não isenta a Reclamada da responsabilidade civil, já que ao empregador cabe zelar pela

segurança e saúde de seus empregados, propiciando os meios para elidir a nocividade à saúde e o perigo de vida nas atividades da empresa, o que não ocorreu no presente caso.

Não se verifica que a Reclamada tenha tomado medidas adequadas para evitar os assaltos ocorridos, tais como contratação de vigilância especializada ou fornecendo instruções aos empregados de como agir em caso de assalto, por exemplo.

Sobre o tema - o qual é muito recorrente na jurisprudência - o TRT4 já se manifestou diversas vezes:

MOTORISTA DE CAMINHÃO. ASSALTO. DANO MORAL "IN RE IPSA". O empregado vítima de roubo no exercício da atividade laboral (na função de motorista entregador de bebidas) tem direito à indenização por dano moral, que no caso é "in re ipsa", ou seja, prescinde de comprovação, pois decorre do próprio ato lesivo praticado. Aplicação dos artigos 186 e 927, Parágrafo Único, do Código Civil. (0021090-98.2016.5.04.0541 (ROT), 1ª Turma, Des. Rel. MANUEL CID JARDON, DEJT 23/05/2018)

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSALTO. DEVIDA. Hipótese em que a responsabilidade da Reclamada é objetiva, sendo suficiente para a sua responsabilização o nexos causal e o dano, até pelo risco inerente à própria atividade, com grande possibilidade de causar danos aos empregados. O prejuízo do ofendido e o abalo psíquico pelos momentos de tensão vividos independem de prova. É de se afirmar, ainda, que a deficiência na segurança pública não isenta a Reclamada da responsabilidade civil. Ao empregador cabe zelar pela segurança e saúde de seus empregados, propiciando os meios para elidir a nocividade à saúde e o perigo de vida nas atividades da empresa, o que não ocorreu no presente caso. Recurso provido. ((0021153-51.2017.5.04.0101 (ROT), 8ª Turma, Des. Rel. LUIZ ALBERTO DE VARGAS, DEJT 09/12/2019).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE NUMERÁRIO. Hipótese em que o conjunto da prova demonstra que o reclamante

fazia o transporte de numerário, situação que representa risco não abrangido no conteúdo das atividades laborais contratadas, gerando danos morais. Aplicação analógica da SJ n. 78 deste Regional. Sentença reformada, no tópico. (0021250-27.2017.5.04.0303 (ROT), 9ª Turma, Des. Rel. JOAO BATISTA DE MATOS DANDA, DEJT 07/01/2020).

O dano causado ao reclamante, assim, é presumido.

A respeito da quantificação, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos V e X, prevê indenização em valor proporcional ao agravo, ou seja, a ampla reparação dos danos extrapatrimoniais. Logo, conclui-se que o legislador ordinário violou tais dispositivos diretamente ao editar lei infraconstitucional que vai de encontro à premissa constitucional em detrimento do ofendido, mormente por tratar situações diferentes de forma igual - o empregado que recebe maior salário receberá maior indenização por danos morais no mesmo enquadramento simplesmente por sua remuneração ser superior - o que fere diretamente o princípio da isonomia.

Dessa forma, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos incisos I a IV, do §1º, do art. 223-G da CLT, que fixam os parâmetros do dano moral nas relações de trabalho.

Neste sentido, com base no art. 8º, da CLT, aplica-se o disposto nos arts. 944 e 953 do CPC, no que toca aos parâmetros para a fixação do valor da indenização.

Com efeito, considerados o tempo do contrato, a intensidade do ato lesivo, a natureza e repercussão do dano, a situação econômica do lesado e do ofensor, e o caráter educativo-punitivo da compensação, fixo, com base em parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, a indenização por danos morais em R\$ 2.000,00.

Defiro.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Declarou o reclamante que não dispõe de rendimentos suficientes que lhe permitam pagar custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. A juntada aos autos de declaração de insuficiência econômica atende o requisito do art. 790, §4º, da CLT, presumindo-se verdadeira a alegação, nos termos dos artigos 99, §3º, do CPC e 1º da Lei nº 7.115/83. Ressalto que não foi produzida prova quanto à invalidade de tal declaração nos autos.

No mesmo sentido, vem entendendo o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EMENTA BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS . A juntada aos autos de declaração de insuficiência econômica atende o requisito para o reconhecimento da impossibilidade do empregado de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio e de sua família, pois tal declaração goza de presunção de veracidade e deve ser acolhida como fundamento para deferimento do benefício nos termos do art. 99, §2º, do NCPC. (0020573-71.2017.5.04.0731 (ROT) Data: 19/02/2020 Órgão Julgador: 5ª Turma)

Assim, com fulcro art. 790, §§3º e 4º, da CLT, concedo a gratuidade da justiça ao reclamante.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto aos honorários sucumbenciais, inicialmente esclareço que a Lei 13.467/2017 expressamente os prevê para o Direito do Trabalho, inclusive no caso de sucumbência recíproca, conforme §3º do art. 791-A da CLT. Sua aplicação às demandas ajuizadas após a entrada em vigor do referido instituto legal é indiscutível. Esclareço ainda que, nos termos do art. 322, §1º do CPC, o pedido de honorários sucumbenciais não necessita ser

explícito, pois as verbas de sucumbência são compreendidas no principal.

Dada a sucumbência parcial, deverá a reclamada pagar ao procurador do reclamante honorários, na ordem de 5%, calculados sobre o valor bruto apurado em liquidação.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência parcial na demanda, deverá o reclamante pagar ao procurador das reclamadas honorários advocatícios de sucumbência, na ordem de 5%, a serem calculados sobre o valor das parcelas indeferidas na presente decisão ou extintas sem resolução do mérito, conforme valores indicados na própria petição inicial.

A exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos pelo reclamante aos advogados da parte contrária ficará suspensa pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, dado o benefício da justiça gratuita concedido, não podendo tais honorários serem descontados dos seus créditos trabalhistas, ainda que deferidos em outro processo. Tal entendimento encontra-se em consonância com o decidido pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho nos autos do ROPS nº 0020024-05.2018.5.04.0124 em 13.12.2018, quando foi declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,*", contida no §4º, do art. 791-A da CLT, com redação trazida pela Lei 13.467/2017.

DA DEDUÇÃO

Na apuração do "*quantum debeatur*", concernente às parcelas deferidas nesta fundamentação, deverão ser deduzidas as quantias efetivamente pagas por iguais títulos, durante todo o período de apuração, com o objetivo de tornar defeso o eventual enriquecimento sem causa da parte reclamante, razão pela qual, de igual sorte, eventual pagamento a maior em determinado mês será

deduzido no mês superveniente. Para esse fim, em regular execução de sentença, serão considerados tão somente os valores constantes nos recibos existentes nos autos, haja vista a ocorrência da preclusão da faculdade de apresentação de novos documentos.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA

Nos termos do artigo 43 da Lei 8.212/91, deverá a reclamada recolher as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, englobando as contribuições devidas diretamente pelo empregador (artigo 22, I e II da Lei de Custeio e as referentes aos terceiros) e as contribuições a cargo do empregado (artigo 20 da referida Lei), sendo que o montante destas será recolhido às expensas da reclamada, mediante desconto sobre o valor da condenação conforme obriga o artigo 30, I, 'a' da Lei 8.212/91, devendo o respectivo recolhimento ser comprovado, nos autos, no prazo de 15 dias.

Para apuração do crédito previdenciário, deve-se observar o regime de competência (cálculo mês a mês dos montantes devidos), as alíquotas e, exclusivamente para as contribuições a cargo do empregado, o limite máximo do salário de contribuição, ambos vigentes em cada mês de apuração, bem como a exclusão da base de cálculo do salário-contribuição das parcelas elencadas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8212/91.

Após o trânsito em julgado e respectiva liquidação do crédito previdenciário, caso não haja o recolhimento voluntário das contribuições pertinentes, seguir-se-á a execução direta da quantia equivalente, em conformidade com o inciso VIII do artigo 114 da Constituição da República.

Autorizo a parte reclamada a proceder à retenção do imposto de renda incidente, por força do art. 46 da Lei 8541 de 1992, sobre as parcelas da condenação, observado o fato gerador do tributo e os critérios de cálculo fixados na Instrução Normativa n.

1127 de 2011 da SRF, devendo a comprovação ser feita no prazo de 15 dias, conforme previsto no art. 28, caput, da Lei 10.833 de 2003, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para a tomada das providências cabíveis.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Serão apurados oportunamente, em liquidação de sentença, observada a normatização pertinente.

—

ISTO POSTO, decido, na forma da fundamentação, acolher a prescrição das parcelas cuja exigibilidade seja anterior a 5.7.2014, extinguindo o processo, quanto a estas, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC; e julgar**PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **MICAEL FERREIRA DE FRANCA** em face de **SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**, para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, a serem apuradas em liquidação de sentença conforme os critérios acima, autorizados os descontos de contribuições previdenciárias e do imposto de renda:

- 1 hora extra diária pela não concessão da integralidade dos intervalos intrajornada até 10 de novembro de 2017, inclusive, com repercussões nas férias acrescidas do seu abono constitucional, na gratificação natalina, nos descansos semanais remunerados e FGTS;
- Indenização de 40 minutos extras pela não concessão da integralidade dos intervalos intrajornada a partir de 11 de novembro de 2017;
- Indenização a título de danos morais, arbitrada em R\$ 2.000,00.

A condenação em horas extras fica limitada ao que ocorrer primeiro, a extinção contratual ou o início da execução, nos termos do art. 892 da CLT.

Concedo a justiça gratuita ao reclamante.

São devidos honorários sucumbenciais pela reclamada, no importe de 5% do valor bruto apurado em liquidação.

São devidos honorários sucumbenciais pelo reclamante, no importe de 5% do valor das parcelas indeferidas. A sua exigibilidade ficará suspensa pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 791-A §4º da CLT.

As custas serão a cargo da reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor da condenação, que arbitro em R\$ 5.000,00, sujeitas à adequação.

Dispensada a intimação da União em razão do valor da condenação, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 582 de 2013.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Nada mais.

PORTO ALEGRE/RS, 02 de julho de 2021.

MARINA DOS SANTOS RIBEIRO
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: MARINA DOS SANTOS RIBEIRO - Juntado em: 02/07/2021 11:35:19 - 51f4e8c
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/2107021134046300000098557867?instancia=1>
Número do processo: 0020727-56.2019.5.04.0008
Número do documento: 2107021134046300000098557867